

## COMISSÃO DE MINAS E EMERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2021 Apensado PL nº 580/2021

Dispõe sobre o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 5.655/71.

**Autor:** Deputado ARITON FALEIRO

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

#### I - RELATÓRIO

O PL 285, de 2021, determina que os recursos do Reserva Global de Reversão (RGR) serão usados, até 2025, para reduzir a conta de luz dos consumidores dos estados da Região Norte.

O texto altera a Lei 5.655/71, que trata da remuneração do investimento das concessionários de energia elétrica.

A RGR é um dos encargos do setor elétrico pagos pelo consumidor e, usado, entre outros fins, para financiar iniciativas de melhoria e expansão do setor. Pela proposta, a RGR vai cobrir integralmente a chamada Quota de Reintegração Regulatória (QRR), um dos componentes que definem o preço da energia elétrica.



\* C D 2 3 6 5 8 5 0 0 8 6 0 0 \*

A QRR visa pagar as distribuidoras pelo desgaste (depreciação, no jargão contábil) dos seus equipamentos empregados no serviço de distribuição, como transformadores e torres.

Na Justificação o ilustre autor justifica que o Pará, apesar de ser o maior produtor de energia elétrica do País, possui uma das faturas mais caras. Entre os fatores está a baixa densidade populacional, que torna os investimentos necessários para o serviço de distribuição mais elevados, afetando a conta de luz e onerando os consumidores locais.

Apensado à referida matéria encontra-se o PL nº 580/2021, de autoria do ilustre Deputado Cássio Andrade, que dispõe acerca do desconto sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada para concessionárias da região Norte. Essa proposição possui destinação similar à do projeto a que foi apensada.

Apresentado em 7/2/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); de Fianças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.120, de 2021, acertadamente, estabeleceu que recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) seriam utilizados para pagamento do valor não depreciado de ativos de distribuição de energia elétrica reconhecidos no processo de valoração da base de remuneração regulatória decorrente da desestatização de distribuidoras de energia elétrica que eram anteriormente controladas pela Eletrobrás e situavam-se, em sua maioria, na Região Norte.

Dessa maneira, deixou-se de cobrar dos consumidores dessas distribuidoras a amortização dos referidos ativos, devido aos pagamentos efetuados com recursos da RGR, com efeitos no sentido da modicidade tarifária.

Entretanto, os consumidores dos outros Estados da Região Norte não tiveram o mesmo benefício, apesar de sofrerem com a mesma dificuldade concernente à baixa densidade de carga, que eleva o custo da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica e, por conseguinte, o valor das tarifas necessárias para suportá-los. Tal situação configura-se uma inequidade, pois as tarifas nos demais Estados não beneficiados estão entre as mais elevadas no Brasil, como é o caso, por exemplo, da área de concessão da Equatorial, no Pará, onde vigora atualmente a mais alta tarifa residencial entre as concessionárias de distribuição do país, de acordo com o ranking publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Assim, consideramos meritórios e oportunos os projetos de lei em apreciação, que pretendem conceder aos consumidores dos demais



estados da Região Norte benefício tarifário semelhante ao atribuído àqueles atendidos por distribuidoras que pertenciam à Eletrobrás. Entendemos que os dois projetos possuem disposições pertinentes, que foram consolidadas no substitutivo que oferecemos à consideração dos nobres parlamentares deste colegiado. Ressaltamos que entendemos apropriada a abordagem prevista no projeto principal, que, de forma similar ao estabelecido pela Lei nº 14.120, de 2021, permite que a amortização de ativos regulatórios não onere os consumidores locais, sendo suportada por encargo setorial.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 285/2021**, e do **PROJETO DE LEI N° 580/2021**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
Relator



\* C D 2 3 6 5 8 5 0 0 8 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 285, DE 2021, E Nº 580, DE 2021

Dispõe sobre o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 5.655/71.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Insira-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o seguinte inciso IX:

“Art. 4º.....

§ 4º .....

VIII – .....; e

IX – para o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\*



Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
Relator**

Apresentação: 20/09/2023 10:08:05.500 - CME  
PRL 2 CME => PL 285/2021

\* C D 2 3 6 5 8 5 0 0 8 6 0 0

